



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

202 – COSIT

DATA

5 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.373, de 2014. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE COTAS EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO. ALÍQUOTA.

No caso de investidor residente ou domiciliado no exterior não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida e que realizar aquisição e posterior alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário em mercado fora de bolsa de valores de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (leia-se, atualmente, a Resolução CMN nº 4.373, de 2014), aplica-se, consoante art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, o regime tributário estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, na forma regulamentada pelo inciso II do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, restando, destarte, aplicável a alíquota de 15% (quinze por cento) aos resultados positivos auferidos.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 16, c/c Lei nº 8.981, de 1995, art. 81; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 89, inciso II.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada apresenta, na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal, consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Versa a consulta acerca do aparente conflito de normas relativas à tributação dos ganhos de capital auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) no mercado de balcão organizado por investidor residente ou domiciliado no exterior, mais especificamente, do art. 18 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

2. Alega ser investidora residente no exterior (“INR”), em país não considerado de tributação favorecida (“Não JTF”), atuando no Brasil com observância das normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), notadamente a Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País, e com a observância, ainda, do disposto no inciso I do § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, ou seja, tendo nomeado instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de suas operações como investidora.

3. Informa ter investido e investir em FII no País e que, ocasionalmente, alienou ou virá a alienar cotas destes fundos no mercado de balcão organizado, daí se submetendo à incidência do Imposto sobre a Renda (IR) aplicável, possuindo, todavia, dúvidas acerca da legislação que rege tal incidência, ou, mais especificamente, acerca de qual é a alíquota do imposto aplicável na alienação de cotas de FII em mercado fora de bolsa de valores por um investidor não residente sob a égide da citada Resolução CMN nº 4.373, de 2014 (o qual passa a se referir pela sigla “INR nº 4.373”).

4. Cita que, de acordo com o artigo 81 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189-49 de 2001, os INR nº 4.373 que não são residentes ou domiciliados em jurisdição com tributação favorecida, nos termos da IN RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, e da Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014 (JTF), estão sujeitos a Regime Especial de Tributação, atualmente regulamentado pelos arts. 88 e seguintes da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, assim resumido:

a) se as operações forem realizadas fora do ambiente de bolsa de valores, os resultados percebidos pelos INR nº 4.373 deverão ser entendidos como rendimentos, conforme alínea “a” do § 2º do artigo 81 da Lei nº 8.981, de 1995, e tributados pelo IR à alíquota de: a) 10% (dez por cento), no caso dos rendimentos decorrentes de Fundos de Investimentos em Ações, operações de swap, registradas ou não em bolsa de valores, e nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa de valores; b) 15% (quinze por cento), nos demais casos;

b) no caso de operações realizadas em bolsa de valores e com ouro ativo financeiro fora de bolsa de valores, os resultados positivos deverão ser entendidos como ganhos de capital, os quais são isentos ou não estão sujeitos à incidência do IR.

5. Entende, assim, que para fins de tal isenção, a natureza dos investimentos/ativos financeiros é irrelevante, sendo indispensável, porém, o ambiente em que a transação/negociação é realizada, qual seja, bolsa de valores, sendo que, no caso de realização fora de bolsa, os resultados positivos devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento). Assim, defende que, no caso da alienação de cotas de FII no mercado de balcão (ou seja, fora de bolsa de valores), o IR seria devido à alíquota de 15% (quinze por cento).

6. Cita manifestações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a saber:

a) Solução de Consulta (SC) nº 389, da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal da RFB, de 5 de novembro de 2010, que trata exatamente do caso em tela (ou seja, também se questionava a incidência no caso de alienação de cotas de FII em mercado de balcão organizado) e manifesta o entendimento de que são aplicáveis os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, combinados com o art. 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), opinando-se ali pela tributação à alíquota de 15% (quinze por cento), a qual deveria agora ser entendida como aplicação das alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), com fulcro no art. 153 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018);

b) outras manifestações que, no seu entendimento, apenas tangenciam o tema da presente consulta, a saber, a SC nº 181, de 25 de junho de 2014, e a SC nº 223, de 4 de dezembro de 2018, ambas da Cosit da RFB, esta última reconhecendo a aplicabilidade, ao investidor residente no País (alienante de cotas de FII), do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, fixando-se a alíquota em 20% (vinte por cento), em linha com o art. 37 da já citada IN nº 1.585, de 2015.

7. Assim, expressa a seguinte dúvida, para o caso de INR nº 4.373 não domiciliado em JTF:

a) se as alíquotas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), previstas nos artigos 17 e 18 da Lei nº 9.249, de 1995, combinados com os arts. 745 e 153 do RIR/2018, seriam aplicáveis, mesmo sendo essa regra menos específica que o artigo 81 da Lei nº 8.981, de 1995, o qual remeteria à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento); ou

b) se a alíquota de 20% (vinte por cento), prevista pelo artigo 18, da Lei nº 8.668, de 1993, seria aplicável ao caso em tela, mesmo sendo Lei anterior à Lei nº 8.981, de 1995.

8. Argumenta enfaticamente que, dada sua condição de investidora residente no exterior, em país não considerado de tributação favorecida, e por força do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, seus eventuais ganhos de capital auferidos em alienações de cotas de FII no mercado de balcão organizado estariam sujeitos à disciplina do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, ficando afastada, assim, a incidência do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993.

9. Expressa que, em seu entender, estaria sujeita a uma tributação específica e menor do que aquela aplicável aos investidores residentes no País, não se qualificando como (i) “residentes ou domiciliados no exterior” citados no artigo 18 da Lei nº 9.249, de 1995, ou (ii) “quaisquer beneficiários”, conforme constante da Lei nº 8.668, de 1993.

10. Nesse sentido, pelo fato de a Lei nº 8.981, de 1995, ser uma regra mais recente e específica do que a Lei nº 8.668, de 1993, especificamente por se tratar da tributação aplicável aos beneficiários INR 4.373, entende a Consulente que a Lei nº 8.981, de 1995 (norma especial) deve

prevalecer (se sobrepor) à Lei nº 8.668, de 1993 (regra mais antiga e geral). O mesmo raciocínio se aplicaria aos arts. 17 e 18 da Lei nº 9.249, de 1995, de modo que, ainda que a regra estabelecida pelos referidos dispositivos seja posterior à Lei nº 8.981, de 1995, ela deve prevalecer mediante aplicação do critério de especialidade.

11. Assim, entende a Consulente que o regime especial previsto pelo art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, deveria prevalecer em relação ao art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, e aos arts. 17 e 18 da Lei nº 9.249, de 1995, tanto que a própria IN RFB nº 1.585, de 2015 possuiu um capítulo específico para tratar da tributação do investidor não residente que investe no País por intermédio da Resolução CMN nº 4.373, de 2014 (i.e., o INR nº 4.373). Nesse capítulo, além de a IN RFB nº 1.585, de 2015, não reproduzir as alíquotas de IR de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) e de 20% (vinte por cento) no evento de alienação de cotas de FII, seus dispositivos deixam claro que qualquer outro rendimento ou ganho auferido por um INR nº 4.373 não JTF estaria sujeito à alíquota de 15% (quinze por cento) do IR.

12. Por fim, indaga:

“... qual é a alíquota do imposto de renda aplicável aos INRs 4.373, não domiciliados em JTF na alienação de cotas de FII em mercado fora de bolsa de valores; (...) se a alíquota do imposto de renda seria de (i) 15%, nos termos do artigo 81 da Lei nº. 8.981, de 1995 com alterações posteriores; (ii) 15% a 22,5% nos termos do artigo 18 da Lei nº. 9.249, de 1995, c/c o artigo 745 e 153 do RIR/2018; (iii) 20% nos termos do artigo 18 da Lei nº. 8.668, de 1993, sendo (i) norma específica aplicável aos INR 4.373 Não/JTF e (ii) e (iii) regras mais gerais.”

FUNDAMENTOS

13. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da RFB, a matéria é normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 2021.

14. A SC não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações ou interpretações e não gera efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a SC.

15. Considerando-se a situação fática e as dúvidas apresentadas pela Consulente, compreende-se que o cerne da questão diz respeito à incidência tributária (mais especificamente,

à alíquota) aplicável à alienação, em mercado de balcão organizado, de cotas de FII por investidor não residente ou não domiciliado em JTF, com a aquisição de tais cotas tendo sido realizada seguindo os ditames da Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

16. A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, em seu art. 50, autorizava a constituição de fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários. Por tais razões, foi publicada a Lei nº 8.668, de 1993, para dispor sobre a constituição e o regime tributário dos FII, a qual, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 18, §2º, que os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuintes.

17. Naquela data, estava vigente o art. 32 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991, posteriormente alterado pela Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, dispondo sobre a tributação dos rendimentos e ganhos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior. Essa tributação prevista no art. 32 da Lei nº 8.383, de 1991, não difere da atual tributação estabelecida no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1991, atualizada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, mais ajustada à legislação cambial, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais.

18. Em 19 de janeiro de 1999, o dispositivo do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

19. Tal regra consolidou a aplicação, no caso do INR nº 4.373, da regra prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1991, aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na alienação de quotas de fundos de investimento imobiliário. Assim, expõe-se a seguir o regramento vigente estabelecido para as operações realizadas pelos INR nº 4373:

MP 2189-49/2001

Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei no. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de

acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (grifou-se)

§ 1º. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º. O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º. Relativamente ao disposto no § 2º. será observado que:

I - sem prejuízo do disposto no § 1º., o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º. A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

Lei 8.981/1995

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº. 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º. Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título,

inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; (Vide Lei nº. 12.431, de 2011)

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º. do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa; (grifou-se)

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º. do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos. (grifou-se)

§ 4º. Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º. O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º. Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Lei no. 9.249, de 1995

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

20. Ainda, a IN RFB nº 1.585, de 2015, trouxe, em seus arts. 88 a 90, a interpretação a ser dada aos efeitos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicáveis aos INR nº 4.373:

Art. 88. Esta Seção dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, excetuado os fundos soberanos a que se refere o § 15 do art. 92. (grifou-se)

Parágrafo único. A isenção prevista no art. 40 e nos incisos I a IV do caput do art. 55 alcança as operações realizadas por pessoas físicas residentes no exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

Art. 89. Os rendimentos a que se refere o art. 88 sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 10% (dez por cento) no caso de aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações de swap, registradas ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

II - 15% (quinze por cento) nos demais casos, inclusive em operações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão organizado ou em bolsa, e em COE. (grifou-se)

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda, bem como o momento de sua incidência sobre os rendimentos auferidos pelos investidores de que trata este artigo, obedecerão às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto sobre a renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de cotas.

§ 3º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

20. Do acima disposto, pode-se concluir o que, pelo arcabouço legal vigente, há regime binário de tributação aplicável atualmente aos investidores estrangeiros que ingressam sob a égide da Resolução CMN nº 4.373, de 2014, qual seja:

a) considera-se ganho de capital todo resultado auferido na forma da alínea “b” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, e do caput e incisos I e II do § 1º do art. 90 da IN RFB nº 1.585, de 2015; e

b) classificam-se como rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, consoante previsão expressa na alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, dispositivo referendado pelo art. 88 da IN RFB nº 1.585, de 2015, e que não estejam abrangidos alínea “b” do § 2º do art. 81 da referida Lei.

21. No grupo dos rendimentos (item “b” acima), encontra-se a hipótese de interesse para a presente consulta, visto que se está a tratar, conforme reconhecido pela Consulente, de operação realizada fora de bolsa de valores, em mercado de balcão organizado.

22. A propósito, note-se que, seja no âmbito do art. 16 da MP nº 2189-49, de 2001, dispositivo mais recente que estabeleceu a aplicação, aos INR nº 4.373, do regime tributário especial do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, seja na vigente IN RFB nº 1.585, de 2015, em seus arts. 88 a 96, inexistente exceção que remeta à hipótese de aplicabilidade de outros dispositivos legais ou regimes de tributação no caso de alienação de cotas de FII por investidor não domiciliado em JTF. Desse modo, os arts. 88 a 90 da IN nº 1.585, de 2015, são plenamente aplicáveis ao caso da presente consulta.

23. Diante disso, conclui-se que, para o caso de interesse (alienação de FII por INR 4.373), o art. 16 da MP 2.189-49, de 2001, quando combinado com o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu, conforme inclusive nomenclatura adotada pela recente IN RFB nº 1.585, de 2015, “regime especial de tributação” para os investidores ali especificados. Reitere-se, sem exceções para o caso em tela.

24. Ressalte-se, ainda, que, para o caso de interesse, o legislador, seja quando da instituição do regime especial de tributação pelo art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, seja quando da extensão daquele regime pelo art. 16 da MP nº 2189-49, de 2001, silenciou integralmente quanto à existência de qualquer exceção para fins da aplicabilidade da alíquota prevista no art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, aos INR nº 4.373. Portanto, entende-se que resta afastada essa alíquota aos investidores a que se refere o art. 16 da referida MP nº 2.189-49, de 2001, os quais estão sujeitos, desde a edição dessa MP, ao regime tributário estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, inclusive quando da alienação das cotas de FII.

CONCLUSÃO

25. Com base no exposto, responde-se à consulente que, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida e que realizar aquisição e posterior alienação de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário em mercado fora de bolsa de valores de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (leia-se, atualmente, Resolução CMN nº 4.373, de 2014), aplica-se, consoante art. 16 da

Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, o regime tributário estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, na forma regulamentada pelo inciso II do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, restando, destarte, aplicável a alíquota de 15% (quinze por cento) aos resultados positivos auferidos.

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB nº. 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit